TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 0006417-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sebastião Corradini de Oliveira Requerente: Requerido: Empresa Cruz de Transportes Ltda

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reservar para idosos poltronas em ônibus que realizam viagens até a cidade de São Paulo.

As matérias arguidas pela ré em preliminar na contestação ofertada entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A leitura do relato de fl. 01 evidencia que o autor não especificou as vezes em que tentou obter passagem gratuita para viagens de ônibus da ré para São Paulo em face da sua condição de pessoa idosa.

Sem embargo, nada denota nos autos que a ré descumpra a obrigação de disponibilizar dois assentos em seus veículos para idosos, mas, ao contrário, o próprio autor asseverou que isso se dá, tanto que as negativas que recebeu tiveram por fundamento a circunstância da ocupação deles já ter-se implementado.

Por outro lado, transparece certo que o autor não cumpriu a formalidade de previamente tentar a reserva da poltrona que tencionava utilizar, até porque os fatos que descreveu tiveram vez quando já se deslocara à rodoviária local com o propósito de viajar.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Como assinalado, de um lado restou positivado que a ré vem atendendo as determinações que lhe são impostas quanto ao assunto em apreço, ao passo que de outro tocará ao autor fazer o mesmo, ou seja, concretamente diligenciar a reserva de poltrona com a devida antecedência.

Em suma, não se vislumbra fato algum que justifique a imposição de qualquer obrigação de fazer à ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA